

Conservadorismo anglófono *versus* tradição política Católica: uma controvérsia epistemológica

*Renan Pires Maia*¹

*Pablo Giorgio Costa de Sousa Lima*²

*Betina Meister Gehrke*³

Resumo

O trabalho tem como alvo explorar uma questão controversa – a das diferenciações e contrariedades existentes entre o conservadorismo de origem anglófona e a tradição política católica. Apesar do fato de ambas as escolas coincidirem em vários pontos no que concerne aos valores defendidos – por exemplo, valores como família tradicional, liberdade, propriedade e outros –, cada uma parte de um pressuposto epistemológico ou gnosiológico diferente e até mesmo contrários um ao outro. Historicamente, desde suas raízes até a contemporaneidade, o catolicismo parte de uma perspectiva jusnaturalista, em que a lei humana emana de uma lei natural, inscrita na natureza das coisas pelo próprio Deus. Tal concepção jusnaturalista se assenta também numa epistemologia que postula a capacidade humana de conhecer racional e abstratamente esta lei natural. O conservadorismo, por seu turno, rejeitará o jusnaturalismo tendo como base a incapacidade de a razão humana conhecer a lei natural (posição cética) e a ideia de que as leis humanas, antes de derivarem de princípios racionais, devem derivar da experiência de um povo e das circunstâncias. Temos, assim, duas bases antitéticas que farão com que essas escolas de pensamento político só coincidam do ponto de vista dos valores contingentemente.

Palavras-chave: Catolicismo; Conservadorismo; Política.

English conservatism *versus* Catholic political tradition: an epistemological controversy

Abstract

The work aims to explore a controversial issue - the differences and setbacks between the conservatism of english origin and the Catholic political tradition. Despite of the fact that both schools coincides on several points in what concerns to defended values - for example, values such as traditional family, freedom, property and others - each one rises from a different and even contrary to each other epistemological or gnosiological ground. Historically, from its roots to contemporary times, Catholicism starts from a jusnaturalist perspective, in which human law emanates from a natural law, inscribed in the nature of things by God himself. Such jusnaturalist conception is also based on an epistemology that postulates the human capacity to know this natural law rationally and abstractly. Conservatism, in its turn, rejects jusnaturalism based on the incapacity of human reason to know a natural law (skeptical position) and on the idea that human laws, before deriving from rational principles, derive from experience of a people and

¹Mestre e Doutorando em Filosofia (UFPB). Docente da Faculdade Santíssima Trindade, em Nazaré da Mata-PE. Contato: renanpmaia@gmail.com

²Mestre em Filosofia (UFJF). Contato: pablogcsl@gmail.com

³Acadêmica de Ciências Contábeis (UFPB).

circumstances. Thus, we have two antithetical bases that will make two schools of political thought coincide in its values merely contingently.

Keywords: Catholicism; Conservatism; Politics.

**Conservatismo anglófono versus tradición política católica:
una controversia epistemológica**

Resumen

El trabajo tiene como objetivo explorar un tema controvertido: las diferencias y los reveses que existen entre el conservadurismo de origen anglófono y la tradición política católica. A pesar del hecho de que ambas escuelas coinciden en varios puntos con respecto a los valores defendidos, por ejemplo, valores como la familia tradicional, la libertad, la propiedad y otros, cada parte de un supuesto epistemológico o gnoseológico diferente e incluso contrarios entre sí. Históricamente, desde sus raíces hasta los tiempos contemporáneos, el catolicismo comienza desde una perspectiva jusnaturalista, en la cual la ley humana emana de una ley natural, inscrita en la naturaleza de las cosas por Dios mismo. Esta concepción jusnaturalista también se basa en una epistemología que postula la capacidad humana de conocer esta ley natural de manera racional y abstracta. El conservadurismo, por su parte, rechazará la justicia natural basada en la incapacidad de la razón humana para conocer la ley natural (posición escéptica) y la idea de que las leyes humanas, antes, de derivar de principios racionales, deben derivarse de la experiencia de un pueblo y de las circunstancias. Por lo tanto, tenemos dos bases antitéticas que harán que las dos escuelas de pensamiento político solo coincidan desde el punto de vista de los valores de manera contingente.

Palabras clave: Catolicismo; Conservatismo; Política.

Introdução

O presente escrito tem o intuito de explorar uma questão – antes, um impasse – pouco explorado na literatura filosófico-política nacional, a saber, a questão dos fundamentos não-jusnaturalistas do pensamento político conservador de matiz anglófono – que, em última análise, foi a vertente escolhida por ser hegemônica na esfera do pensamento conservador ocidental, através das figuras de Edmund Burke, Russell Kirk, Roger Scruton e outros⁴ –, fundamentos estes que colocam o conservadorismo como antitético à tradição política católica ou, no máximo, como apenas contingentemente confluyente com esta.

Nesse sentido, o título deste escrito se afigura indubitavelmente como provocativo e, ao menos aparentemente, contraditório, afinal, como pode o

⁴ Além disso, não se pode falar de conservadorismo em sentido unívoco. Há diferentes correntes conservadoras, em verdade.

conservadorismo, que se coloca na posição de porta-voz e defensor da tradição cristã tal como esta se desenvolve desde tempos patrísticos, ser posto como contrário a esta mesmíssima tradição? Como ver-se-á ao analisarmos mais acuradamente, todavia, ambas as correntes possuem visões políticas fundadas sobre bases diametralmente contraditórias, e tal disparidade é exatamente o que o presente trabalho se propõe a analisar.

Tal objetivo torna-se pertinente na medida em que tomamos como horizonte o fato de que, historicamente, a tradição ocidental – da qual o pensamento conservador se autoproclama herdeiro – se funda em bases jusnaturalistas, isto é, na perspectiva de que existe um direito natural, acessível às potências cognoscitivas humanas em geral, e que é, ulteriormente, uma expressão da vontade de Deus ou da lei divina, devendo ser normativo no modo como ocorre a estruturação do todo social e, o que não exclui, também no modo de vida individual, sendo base não apenas para a política, como também para a ética – esta sendo também base para aquela. Entretanto, o mesmo conservadorismo que se coloca na posição de herdeiro da tradição cristã, rejeita, a despeito disso, o jusnaturalismo e a capacidade cognoscitiva humana de conhecer princípios naturais da ética e do direito a partir dos quais deve erigir-se o edifício da *πόλις*.⁵ Isso posto, temos que o distanciamento entre conservadorismo e tradição política católica se afigura como derivando de um distanciamento de perspectivas epistemológicas ou gnosiológicas.

Dito isto, no intuito de cumprir a análise proposta, o presente artigo assumiu uma estrutura bipartida: a primeira parte designada a fornecer um breve panorama das raízes jusnaturalistas da tradição cristã, abordando, pensadores medievais de maior relevância histórica, a exemplo de Clemente de Alexandria, Orígenes, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino; a segunda parte, por seu turno, demonstrará como o pensamento político conservador de matiz anglófona representa uma ruptura em relação à tradição cristã jusnaturalista, partindo de premissas outras, incompatíveis com o pensamento cristão, como, por exemplo, de uma epistemologia cética ou de

⁵ *Pólis*.

cunho empirista, historicamente em conflito com os desenvolvimentos metafísicos e idealistas do Cristianismo.

Para fundamentar nossa análise utilizamos uma metodologia de pesquisa de revisão bibliográfica, centrando-nos em manuais de filosofia política e algumas das obras dos próprios pensadores abordados, analisadas numa abordagem hermenêutica e contextualizadas historicamente. Para a análise do pensamento conservador, tomamos como representante máximo desta corrente o inglês Edmund Burke, considerado o pai fundador do pensamento político conservador de matiz anglófona, e como centro de nossas análises bibliográficas a obra *Reflexões sobre a revolução na França*, a principal de Burke.

O jusnaturalismo cristão

Ao falarmos de conservadorismo pensamos, de imediato, numa concepção política voltada para preservação dos valores e da cultura tradicionais do Ocidente, entre os quais figura, como um de seus principais pilares, indubitavelmente, a religião cristã, com todas as suas bases doutrinárias, teológicas e filosóficas mais longevas. Nesse sentido, seria natural esperar de uma filosofia política conservadora ocidental um espírito de continuidade política e filosófica em relação ao Cristianismo. Entretanto, nem sempre tal é o que se observa na exata medida em que, historicamente, existe uma vinculação entre Cristianismo – mais especificamente o católico – e jusnaturalismo, e uma ruptura do conservadorismo de matiz anglófona com este, adotando tal perspectiva conservadora como base epistemológica de sua política o ceticismo.

O jusnaturalismo é aquela doutrina filosófica que defende que as leis da *πόλις* e, em última instância, toda a estrutura desta, deve assentar-se em bases naturais, bases estas acessíveis à razão e às potências cognoscitivas humanas em geral. De fato, a lei positiva – ou lei humana, no linguajar medieval – e a estrutura política só se legitimam na medida em que são conformes à lei natural, sendo injustas e intrinsecamente más quando destoam

dela. A justiça não deriva da lei humana, destarte, como pregará posteriormente o juspositivismo, mas exatamente o contrário, a lei humana deriva da justiça – ou deve derivar, já que aqui entramos no campo da deontologia e da razão prática –, que está na própria natureza das coisas, posta por Deus, podendo ser investigada pela razão humana.

As raízes de tais bases jusnaturalistas na doutrina cristã remetem à *Bíblia*. No livro de *Deuteronômio*⁶, que é, literalmente, a repetição da lei dada por Deus no *Êxodo*, cuja síntese máxima se encontra no decálogo, diz Deus ao povo:

Porque este mandamento que hoje te ordeno não é excessivo para ti, nem está fora do teu alcance. Ele não está no céu, para que fiques dizendo: “Quem subiria por nós até o céu, para trazê-lo a nós, para que possamos ouvi-lo e pô-lo em prática?” E não está no além-mar, para que fiques dizendo: “Quem atravessaria o mar por nós, para trazê-lo a nós, para que possamos ouvi-lo e pô-lo em prática?” Sim, porque a palavra está muito perto de ti: está na tua boca e no teu coração, para que a ponhas em prática (*Deuteronômio* 30,11-14).

A mesma passagem é referenciada por São Paulo, quando, na *Epístola aos Romanos* 10,8, fala sobre a justiça mosaica e veterotestamentária e a justiça cristã. Isso significa que, na visão judaico-cristã, a justiça, embora seja de origem divina, é imanente à criação, sendo acessível à razão natural de qualquer ser humano.

Segundo Leite (2013, p. 98), é a partir da exegese dos textos paulinos que a doutrina do direito cristã começará por desenvolver-se, ainda nos tempos dos padres apologistas. “*A teoria paulina do Direito Natural deve seu primeiro desenvolvimento a Justino*” (LEITE, *ibidem*, p. 99). Este parte da compreensão estoica de que há *λόγοι σπερματικοί*, i. e., sementes (LEITE, *ibidem*, p. 100) do *λόγος/ Verbum* divino⁷, que iluminam a todo homem, de modo a permitir que

⁶ *Deuteronômio* significa, literalmente, “outra (vez) a lei”.

⁷ Citado nos primeiros versículos do *Evangelho segundo São João*.

todo homem tenha um conhecimento “natural”⁸ da Verdade e, por conseguinte, da Justiça, conhecimento que se plenifica na revelação cristã.

A mesma compreensão podemos ver na escola alexandrina, com Clemente de Alexandria e Orígenes. Aquele, em sua *Exortação aos gregos* (CLEMENTE DE ALEXANDRIA, 2013, p. 127-145), fala dos filósofos e poetas gregos pagãos como tendo chegado à contemplação da Verdade e à Γνωσις⁹, concepção que se repete em o *Pedagogoe* nos *Στρώματα* (*Stromata*) (LEITE, op. cit., p. 101-102). Ao passo que Clemente de Alexandria fala de um conhecimento que todo homem tem a respeito da Verdade – e, por conseguinte, da Justiça, do Bem e do Belo -, Orígenes, por seu turno, ao

(...)tratar da lei humana (política ou civil), [...] lhe contrapõe a lei natural, cujo autor é Deus. Somente a lei natural tem valor absoluto para o cristão, razão por que não terá validade qualquer lei civil que a ela se oponha (LEITE, ibidem, p. 103).

É em Santo Agostinho e em Santo Tomás, entretanto, que o jusnaturalismo cristão encontrará máxima expressão. O primeiro, no período da Patrística e, o segundo, no período da Escolástica. Santo Agostinho também partirá do pressuposto aceito por Justino, Clemente e Orígenes, de um Λόγος que ensina o homem interiormente, de modo que quaisquer homens, mesmo os pagãos e não cômicos da revelação cristã, podem discernir o que é reto e justo, perspectiva esta que se encontra delineada no *De magistro* (AGOSTINHO, 1984) e nas *Confessiones* (AGOSTINHO, 2011). No tocante à sua perspectiva de justiça, ainda de acordo com Leite (op. cit., p. 107), Santo Agostinho postula uma lei universal cósmica, criada por Deus, uma *lexa eterna* que se manifesta na consciência humana como lei ética natural, fundamento das leis humanas e temporais. Destarte, temos no *Doctor Gratiae* uma hierarquia de três leis, em síntese, a saber, a lei divina, a lei natural e a lei humana, esta última só se legitimando na medida em que se coloca como conforme à lei natural, e a lei natural sendo um reflexo da lei divina.

⁸ Importa ressaltar que o “natural” não é aqui dissociado do sobrenatural. No contexto do pensamento cristão, todo natural deriva do sobrenatural.

⁹ Gnose.

Nesta perspectiva, temos que a política não se nos afigura como dissociada de uma ética, e, tampouco, de uma epistemologia/gnosiologia. Pelo contrário, deriva destas, e se realiza no plano da existência humana pela capacidade que o homem tem de conhecer a reta ordem através da razão (COSTA, 2009, p. 27), sendo tal reta ordem a ordem divina no mundo (COSTA, ibidem, p. 28). Note-se que o jusnaturalismo cristão é essencialmente teocêntrico, na medida em que Deus é o fundamento de toda ordem ética e política, tendo a *civitas*¹⁰ terrena valor meramente relativo, apenas na medida em que se relaciona com a *Divina Caelestis que Respublica*¹¹ (COSTA, ibidem, p. 181-190). Em outros termos, é a lei divina, expressa na *lex Caritatis*¹² evangélica, que garante, no plano terreno, *avera Justitia* e a *pax temporalis*¹³ (COSTA, ibidem, p. 185). Pode-se dizer que a síntese desta perspectiva encontra-se no *De civitate Dei*, de Santo Agostinho (AGOSTINHO, 2000).

As três leis que podemos mapear já nos tempos da Patrística, sobretudo em Santo Agostinho, também reverberam em Santo Tomás de Aquino, lume do pensamento escolástico e da teologia católica. Na sua *magnum opus*, a *Summa Theologica*, na questão 91, II, Ila e, artigos I ao III, Santo Tomás distingue entre uma lei eterna, uma lei natural e uma lei propriamente humana. A lei natural deriva da lei eterna, na medida em que os seres racionais participam da última, conforme diz, em resposta ao art. II da questão supracitada:

(...)é como se a luz da razão natural, pela qual discernimos o que é o bom e o que é mal, o que pertence à lei natural, outra coisa não seja que a impressão da luz divina em nós. Donde ser patente que a lei natural outra coisa não é senão a participação da lei eterna na criatura racional (AQUINO, 1995, p. 45).

A leis humanas, por sua vez, decorrem das leis naturais – ou ao menos devem decorrer – como consequências lógicas de princípios da razão prática,

¹⁰ Cidade.

¹¹ República divina e celeste.

¹² Lei da caridade.

¹³ Verdadeira justiça e a paz temporal.

indemonstráveis, posto que são conhecidos *per se* pelos seres racionais e prescindem de demonstração, conforme também diz o Aquinate:

(...)a partir dos preceitos da lei natural, como a partir de certos princípios comuns e indemonstráveis, é necessário que a razão humana passe à disposição de algo mais particular. E essas disposições particulares descobertas pela razão humana dizem-se leis humanas (AQUINO, *ibidem*, p. 46-47).

Pode-se arguir, todavia, concernentemente à perspectiva colocada por estes santos e teólogos antigos e medievais, que esta tripartição da lei, por assim dizer, em lei divina, lei natural e lei humana, não é senão algo ultrapassado dentro da própria Igreja, hoje muito mais aberta às novas tendências. Cabe aqui, neste caso, considerar que Santo Tomás ainda hoje é a referência central em termos de teologia católica (*vide Código de direito canônico*, cân. 252, §3 (2015, p. 88)), e que o jusnaturalismo ainda é defendido pelo magistério. Exemplo célebre de defesa do jusnaturalismo podemos constatar na fala do então Cardeal Joseph Ratzinger, em seu debate com o filósofo Jürgen Habermas, registrado no livro *Dialética da secularização*. Neste, o futuro Papa Bento XVI afirma:

Especialmente na Igreja católica, o direito natural continua funcionando até hoje como forma de argumento usado para apelar para a razão comum no diálogo com a sociedade secular e com outras comunidades religiosas; serve ele também de base para procurar um entendimento sobre os princípios éticos do direito numa sociedade secular pluralista. [...]A ideia de direito natural pressupõe um conceito de natureza em que a natureza e a razão se entrosam de tal maneira que a própria natureza se torna racional (HABERMAS; RATZINGER, 2007, p. 78-79).

Temos, assim, do que se depreende do sobredito, no jusnaturalismo, como que uma doutrina historicamente oficial do direito no âmbito do catolicismo.

As raízes céticas do conservadorismo

Como antecipado no título do presente escrito e na introdução, a disparidade entre catolicismo e conservadorismo de origens anglófonas não está exatamente nos valores defendidos por ambos – a defesa da família

tradicional, da propriedade privada, da vida, da liberdade etc. Mas, antes, está nos fundamentos epistemológicos ou gnosiológicos de que partem cada um. E estes fundamentos são não apenas díspares, como também antitéticos. Como vimos, o catolicismo funda-se na ideia de que há um direito natural, acessível à razão humana, que contém os germes do intelecto ou do *Λόγος* divino (*λόγοι σπερματικοί*) e que pode, por isso mesmo, captar princípios gerais da ética e do direito, de modo abstrato. No fundo, o jusnaturalismo católico assenta-se em bases metafísicas ou ulteriormente numa mística. O conservadorismo, por outro lado, numa epistemologia/gnosiologia cética.¹⁴

Esta relação entre conservadorismo e ceticismo se explica, provavelmente, por haver sido na Grã-Bretanha onde, historicamente, ganharam força gnosiologias de cunho cético e empirista e de posições antimetafísicas e antiabstratas – o que pode-se constatar desde Roger Bacon, passando por Guilherme de Ockham e chegando, na modernidade, em Francis Bacon, John Locke, George Berkeley e David Hume, este último consagrando definitivamente a vinculação entre empirismo e ceticismo.¹⁵ Tal viés cético e antiabstrato do conservadorismo surge como uma reação, como um ímpeto por tentar diferenciar-se do que pregavam os iluministas e revolucionários franceses¹⁶ que, paradoxalmente, também assumem, em sua maioria (excetuando-se Hume e alguns poucos outros), premissas jusnaturalistas para defender suas teses. Todavia, um jusnaturalismo em sua maior parte antropocêntrico e secularizado, onde o sujeito racional é o centro.¹⁷

¹⁴ Sobre este tema, remetemos o leitor a um trabalho anterior, *Edmund Burke: filósofo do anti-iluminismo* (LIMA JÚNIOR; MAIA, 2017).

¹⁵ Também poder-se-ia dizer que tal caráter antirracional e antiabstrato do conservadorismo anglófono se deve, provavelmente, igualmente a suas bases protestantes. Sabe-se que o protestantismo assume, já em seus primeiros momentos, uma postura crítica à filosofia, como podemos constatar em Lutero. Sobre isso, *vide* trabalho anterior: Maia, 2018. Note-se também que o protestantismo não deixa de ser igualmente influenciado por este viés britânico empirista e cético, na medida em que Lutero, ainda que alemão, é influenciado em grande medida por Ockham (DREHER, 2005, p. 16).

¹⁶ Neste sentido, o que chamamos de conservadorismo, no caso de Burke e da tradição política por ele inaugurada, poder-se-ia chamar mais propriamente de reacionarismo.

¹⁷ É, de fato, algo paradoxal, que iluministas e revolucionários franceses tenham assumido a posição de herdeiros modernos do jusnaturalismo, na medida em que tais se colocam como críticos da tradição, sobretudo a católica, tendo igrejas sido profanadas e inúmeros clérigos e religiosos sido mortos durante o chamado Reinado do Terror. Exemplos disso foram os cultos

Este viés jusnaturalista dos modernos também é constatado por Ratzinger, que diz que “*Hugo Grotius, Samuel von Pufendorf e outros desenvolveram, então, um direito natural na forma de um direito racional que, acima das fronteiras da fé, estabelece a razão como o órgão que deve definir o direito comum*” (HABERMAS, RATZINGER, op. cit., p. 78). Mas, além de Grotius e Pufendorf, podemos ver também em Locke e em iluministas como Rousseau, Kant e Adam Smith a mesma pretensão, pretensão esta que será herdada pelos revolucionários franceses, sob o lema *Liberté, égalité, fraternité*, e que resultará na concepção atual de direitos humanos, tal como delineados na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020). Sobre isto, diz ainda Ratzinger:

Como último elemento do direito natural que, em seu anseio mais profundo, pretendia ser, pelo menos na Idade Moderna, um direito racional, permaneceram os *direitos humanos*. Estes são ininteligíveis sem o pressuposto de que o ser humano, pelo simples fato de pertencer à espécie humana, é um sujeito de direitos, de que seu próprio ser traz em si valores e normas que podem ser encontrados, mas não inventados (HABERMAS; RATZINGER, op. cit., p. 80-81).

O liberalismo que se desenvolve modernidade adentro, sobretudo com Locke e Smith, também segue um jusnaturalismo. No liberalismo temos como premissa:

(...)um conjunto de direitos inatos aos seres humanos, direitos que a associação política não pode violentar ao sabor de sua conveniência. O direito à vida, à liberdade, à segurança, à busca da felicidade, por exemplo, nascem com cada indivíduo. Todos podemos agir de forma a efetivá-los e podemos, legitimamente, resistir a qualquer tentativa de sua violação. Esses direitos são naturais, portanto. Não dependem de outorga da coletividade ou do governo. Não podem, em consequência, ser por eles revogados. Têm como fundamento uma concepção geral da natureza humana, que, como diz Bobbio, não precisa estar fundamentada em pesquisa empírica ou provas históricas. Podemos chegar a essa concepção com o uso exclusivo da razão (SENADO, 2020).

Como sobredito, esta reação do conservadorismo ao iluminismo e à Revolução Francesa se configurará através de uma igual rejeição ao

da razão, como o ocorrido em *Notre-Dame*, e a execução das dezesseis mártires carmelitas, episódio que inspira a obra *A última no cadafalso*, de Gertrud Von Le Fort.

jusnaturalismo e à capacidade da razão humana de desvendar, abstratamente, como deve se estruturar a sociedade. Esta crítica ao abstracionismo tem como premissa a ideia de que a razão humana é deveras limitada para conseguir traçar *in abstracto* um modelo político que seja com sucesso aplicado na concretude do real. Conforme Coutinho:

Somos imperfeitos, intelectualmente imperfeitos, não porque tenhamos nascido livres e nos encontremos aprisionados em toda parte (a célebre proclamação de Jean-Jacques Rousseau que não é mais do que uma corruptela bíblica sobre a queda do homem), mas porque a complexidade dos fenômenos sociais não pode ser abarcada, muito menos radicalmente transformada rumo à perfeição, por matéria tão precária (COUTINHO, 2014, p. 34).

Isso aparece também de modo patente no próprio Burke, em suas *Reflexões sobre a Revolução na França*, quando diz que a “*ciência de construir uma comunidade, ou renová-la, ou reformá-la, não deve, como todas as outras ciências experimentais, ser ensinada a priori*”¹⁸ (BURKE, 2006, p. 59), o que significa que direitos naturais como liberdade, igualdade, direito à propriedade etc. são questionados, na ótica conservadora burkeana, por serem abstratos, racionais, metafísicos, quando, na verdade, a ótica conservadora é exatamente a de que a estrutura política não pode, com sucesso, ser derivada de princípios racionais, emanando lógica e aprioristicamente deles como suas conclusões silogísticas, conforme apregoara Santo Tomás.¹⁹

Este ceticismo frente à capacidade cognoscitiva humana de alcançar a princípios racionais metaempíricos, é indissociado da crítica aos direitos

¹⁸ Tome-se como referência, aqui, o sentido filosófico de *a priori* e *a posteriori*. *A priori* é aquilo que não deriva da experiência, mas a antecede, quer num sentido, lógico, quer num sentido temporal, sendo de caráter abstrato e racional. *A posteriori* é aquilo que nasce a partir da experiência e da empiria.

¹⁹ Isso não significa, todavia, que o conservadorismo seja contrário à liberdade, à igualdade, à propriedade etc. Tal seria uma flagrante contradição, posto que seria definir *a priori et in abstracto* um corpo doutrinário conservador definido. O que está em questão aqui é o fato de que, se tais valores aparecem como defendidos no âmbito de uma política conservadora, isso se deve ao fato de que eles derivam de uma tradição, e não de princípios racionais cognoscíveis pelo homem. Note-se ainda que, enquanto, no âmbito do catolicismo conservador, há o comum hábito de traçar uma linha divisória muito bem definida entre ceticismo epistemológico e ceticismo político - afinal, um cristão católico jamais poderia ser realmente cético, epistemologicamente falando -, aqui temos cada vez mais claro que ambas as formas de ceticismo nutrem uma relação profunda, sendo o ceticismo político derivado filosófica e historicamente do ceticismo epistemológico.

naturais, conforme podemos ver em diferentes passagens das *Reflexões*, e aparece também como intrinsecamente relacionada com um empirismo político, mediante o qual a lei humana, por assim dizer e utilizando-se uma linguagem tomista, só é aplicada com sucesso quando deriva do teste sólido da experiência de um povo – isto é, da tradição. Diz Burke: “*O povo da Inglaterra não vai imitar as modas que nunca foram experimentadas, nem se voltar para aqueles que eles encontraram perniciosos em julgamento*” (BURKE, *ibidem*, p. 23). E, concernentemente a direitos naturais como a liberdade, e da derivação de leis políticas de tais direitos, diz:

O governo não é feito em virtude dos direitos naturais, que podem e existem em total independência dele, e existem com muito maior clareza e com um grau muito maior de perfeição abstrata; mas a perfeição abstrata é o defeito prático. Por terem direito a tudo, eles querem tudo. O governo é um artifício da sabedoria humana para suprir as necessidades humanas. Os homens têm o direito de que esses desejos sejam supridos por essa sabedoria. Entre esses desejos, deve-se considerar o desejo, fora da sociedade civil, de uma restrição suficiente sobre suas paixões. A sociedade exige não apenas que as paixões dos indivíduos sejam sujeitas, mas que, mesmo na massa e no corpo, assim como nos indivíduos, as inclinações dos homens sejam freqüentemente frustradas, sua vontade controlada e suas paixões trazidas à sujeição. Isso só pode ser feito por um poder próprio, e não, no exercício de sua função, sujeito a essa vontade e às paixões que é seu dever conter e subjugar. Nesse sentido, as restrições aos homens, bem como suas liberdades, devem ser consideradas entre seus direitos. Porém, como as liberdades e as restrições variam com o tempo e as circunstâncias e admitem infinitas modificações, elas não podem ser determinadas por nenhuma regra abstrata; e nada é tão tolo a ponto de discuti-los sobre esse princípio (BURKE, *ibidem*, p. 58).

A crítica aos direitos naturais, como a liberdade, parte de uma concepção de que a política é uma ciência circunstancial. É antes uma ciência assentada sobre as bases da prudência e da investigação histórica²⁰ – como já insinuara Maquiavel em *O príncipe* – do que sobre princípios rígidos da ética e da moral, como temos em Kant.²¹ Direitos como liberdade, igualdade, propriedade e outros, dependem, além da experiência de um povo, das circunstâncias empíricas e da ocasião, conforme coloca:

²⁰ Método largamente utilizado nas *Reflexões*.

²¹ Ressalte-se aqui a clássica distinção entre prudência e moral no campo das ações. Enquanto esta guia-se por regras e princípios gerais e abstratos (a exemplo do *Imperativo Categórico* kantiano), aquela guia-se pelas circunstâncias empíricas.

Mas eu não posso continuar a louvar ou culpar qualquer coisa que se relacione com as ações humanas e as preocupações humanas com uma simples visão do objeto, livre de toda relação, em toda a nudez e solidão da abstração metafísica. Circunstâncias (que com alguns cavalheiros se passam por nada) dão na realidade a cada princípio político sua cor distintiva e efeito discriminante. As circunstâncias são o que tornam cada esquema civil e político benéfico ou nocivo para a humanidade. Abstratamente falando, o governo, assim como a liberdade, é bom. Contudo, poderia eu, no senso comum, há dez anos, felicitar a França por seu gozo de um governo (pois ela então tinha um governo) sem indagar qual era a natureza desse governo ou como ele era administrado? Posso eu agora parabenizar a mesma nação por sua liberdade? É porque a liberdade em abstrato pode ser classificada entre as bênçãos da humanidade que posso seriamente felicitar um louco, que escapou da prisão e da salutar escuridão de sua cela, em sua restauração ao gozo da luz e da liberdade? Devo felicitar um salteador de estradas e um assassino que rompeu a prisão pela recuperação de seus direitos naturais? Seria o de repetir a cena dos criminosos condenados às galés e de seu heroico libertador, o Cavaleiro Metafísico de Triste Fisionomia (BURKE, *ibidem*, p. 5).

Sobre este caráter circunstancial do conservadorismo, também fala Coutinho:

O conservadorismo, ao admitir-se como uma ideologia posicional, assumirá desde logo a importância das circunstâncias como base de qualquer atuação política consequente e prudente. São as circunstâncias que rodeiam o agente a informar o tipo de ação a seguir. Nas palavras de Burke, “as circunstâncias dão a cada princípio político a sua cor distinta e efeito discriminatório”. Em política, não caberá ao estadista aplicar sobre a sociedade um programa elaborado em abstrato, por mais perfeito ou intelectualmente substancial que ele seja. Desde logo, e uma vez mais lembrando Burke, porque “nada de universal pode ser racionalmente afirmado sobre qualquer assunto moral ou político” (COUTINHO, *op. cit.*, p. 44-45).

Em síntese, temos que, o conservadorismo é uma filosofia política sem doutrina fixa, definida *a priori* e dogmaticamente, não possuindo vínculos necessários – mas, no máximo, contingentes – com a doutrina política cristã ou com qualquer outra. Sua doutrina fundamental implícita é, na verdade, o próprio ceticismo, que nada afirma ou nega (*εποχρη*) e, no caso dos modernos, de tudo duvida.

Temos também, em síntese, que no conservadorismo todos estes elementos mencionados aparecem como intrincadamente concatenados: a

fundamentação sobre um *ethos* da prudência, o caráter circunstancial da política, a concepção de política como derivando da experiência (empirismo), a crítica ao abstracionismo e à capacidade cognoscitiva humana de investigar sobre princípios racionais que sirvam de pressuposto para as leis humanas (ceticismo político) e, por fim, derivando de tudo isso, à crítica ao direito natural, tal e qual.

Considerações finais

De tudo o que foi exposto no presente artigo, temos de modo patente que as doutrinas políticas conservadora e católica assentam-se sobre bases epistemológicas antitéticas – historicamente, o empirismo-ceticismo sempre foi crítico da razão – e que, talvez para a surpresa e escândalo de muitos, há um parentesco muito mais próximo entre a política dos iluministas e a da Igreja Católica do que entre a desta e a política conservadora, muito embora seja inegável o fato de que catolicismo e conservadorismo coincidem muito mais do ponto de vista dos valores defendidos do que catolicismo e as tendências tipicamente modernas, o que é, sem dúvida, algo intrigante.

Provavelmente tal coincidência se explica pelo simples fato de, na história ocidental, ter sido o Cristianismo – e muito mais o catolicismo –, com todo o seu corpo doutrinário, que foi chancelado pela experiência dos séculos e, como a experiência é a pedra de toque do conservadorismo, temos que este adere ao Cristianismo, na medida em que é esta religião, e não outra, a da nossa tradição ocidental. Contudo, um problema fundamental emerge: E se nossas tradições religiosas, jurídicas etc. milenares fossem outras que não as de bases cristãs? Como se posicionaria o conservadorismo? Ao que parece, ao manter uma postura cética quanto à capacidade humana de contemplar espiritual ou racionalmente a *Veritas*, esta sendo o ponto de partida para um *ethos* individual ou social, o conservadorismo poderia assumir até mesmo uma posição anticristã. Como deveriam – cabe questionar – ter se posicionado os indígenas nos tempos da colonização? Deveriam ter mantido suas tradições milenares, chanceladas pela experiência, ou aderido às inovações trazidas pelos colonizadores e agido com ceticismo? Parece, destarte, que esta

coincidência de valores entre catolicismo e conservadorismo funda-se sobre bases contingentes e, elas mesmas, circunstanciais, não havendo vínculo necessário entre uma e outra corrente de pensamento.

Finalmente, cabe ainda pontuar que, a despeito do fato de o conservadorismo colocar a tradição como a pedra de toque da estruturação política, na medida em que a tradição é, nesta perspectiva, a experiência acumulada de um povo, a expressão “tradição” não pode ser entendida em sentido unívoco quando falamos de conservadorismo e catolicismo. Neste, tradição não é simplesmente algo que se legitima por haver sobrevivido aos séculos – o que seria, na verdade, apenas uma forma de farisaísmo. Na verdade, há muitas coisas que sobreviveram aos séculos que não são tradicionais, numa acepção católica do termo. Tradição é, no catolicismo, ao lado das *Sagradas Escrituras*, uma forma de transmissão da *Veritas revelata*²², conforme ensina o *Catecismo da Igreja Católica*, 80-83 (2017, p. 34-35), e que expressa o ensinamento milenar dos santos e do magistério, tendo sido fundada pelo próprio Cristo. No catolicismo, por exemplo, o jusnaturalismo é tradicional, embora não o seja na acepção conservadora da palavra “tradição”.

Referências

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus, volume II (livro IX a XV)**. 2ª ed. Tradução de J. Dias Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

_____. **Confissões**. Tradução: J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

_____. **De magistro (Os Pensadores)**. 3ªed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

AQUINO, Santo Tomás. **Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

BÍBLIA DE JERUSALÉM. 1ª ed. São Paulo: Palus, 2002.

BURKE, Edmund. **Reflections on the revolution in France**. Nova York: Dover Publications, 2006.

Catecismo da Igreja Católica. 4ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2017.

²² Verdade revelada.

CLEMENTE DE ALEXANDRIA. **Exortação aos gregos**. São Paulo, SP: É Realizações Editora, 2013.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. 14ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. **Introdução ao pensamento ético-político de Santo Agostinho**. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

COUTINHO, J. P. **As ideias conservadoras explicadas a revolucionários e reacionários**. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

DREHER, Martin Norberto. **História do povo luterano**. São Leopoldo: Sinodal, 2005.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização: sobre razão e religião**. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2007.

LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de filosofia geral e jurídica: das origens a Kant**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

LIMA JÚNIOR, Carlos Bezerra; MAIA, Renan Pires. Edmund Burke: filósofo do anti-iluminismo. **Revista de Geopolítica**, v. 8, n. 2, pp. 63-79, jul./dez. 2017.

MAIA, Renan Pires. Lutero, um discípulo de Santo Agostinho? **Aufklärung: Revista de Filosofia**, 5(3), pp. 193-206, set.-dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2020.

SENADO. **Liberalismo e democracia**. Disponível em <<https://saberes.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=45123&chapterid=95033>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

Data de submissão: 2020-05-23.

Data de publicação: 2020-08-30.